



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5.538

DE 15 DE setembro

DE 19 93

REDIFINE O SISTEMA REMUNERATÓRIO PERTINENTE AOS CARGOS INTEGRANTES DOS GRUPOS- ATIVIDADES APOIO OPERATIVO E DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, ESTABELECE NOVOS PADRÕES VENCIMENTAIS PARA A POLÍCIA CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º. Fica estabelecido, na conformidade do que definido nos Anexos I e II a esta Lei, o **Sistema Remuneratório** 'pertinente aos cargos integrantes dos Grupos-Atividades Apoio e Operativo, a que correspondem tarefas de administração geral, bem como aos componentes do Magistério Estadual, além dos valores das gratificações asseguradas aos exercentes de funções de confiança.

Art. 2º. Os padrões remuneratórios atribuídos aos cargos do Quadro de Pessoal da Polícia Civil são os fixados no Anexo III a esta Lei.

Art. 3º. Os padrões remuneratórios dos grupos de servidores a que se referem os artigos 1º e 2º, farão jus a um reajuste linear de 20% (vinte por cento) a vigorar no mês de julho sobre os atuais vencimentos, e de 20% (vinte por cento) no mês de agosto sobre os valores de julho.

Parágrafo Único. As tabelas vencimentais constantes dos Anexos I, II, III e IV terão sua vigência a partir de 1º de setembro.

Art. 4º. São incorporados pelos padrões vencimentais definidos na forma dos artigos precedentes os valores correspondentes às Gratificações de Ação de Saúde Pública e Promoção Social - GASP, de Atividade Escolar - GAE, de Atividades Rodoviárias - GDR, de Atividade Ambiental - GAM e de Ensino Superior -GES ,

-2-

bem como o Adicional de Dedicção Exclusiva - ADE, este ora assegurado aos Policiais Civis.

§ 1º. Os novos níveis retributórios estabelecidos nesta lei absorvem, inclusive, os acréscimos pecuniários progressivos decorrentes das linhas de avanço horizontal instituídas pelos Arts. 18, da Lei nº 5 464, de 25 de janeiro de 1 993, e 9º, da Lei nº 5 465, de 25 de janeiro de 1 993.

§ 2º. A absorção do Adicional de Dedicção Exclusiva - ADE - implica a permanência da exigibilidade aos Policiais Civis, do cumprimento das condições especiais de trabalho estabelecidos pela Lei nº 3 437, de 25 de junho de 1 975.

Art. 5º. O Adicional por Tempo de Serviço, concessível aos servidores cujos padrões vencimentais são definidos nesta lei, será calculado tomando-se por referencial' o valor do vencimento-base atribuído ao cargo ocupado.

Art. 6º. É instituída a Gratificação de Incentivo à Melhoria da Qualidade da Assistência Médica - PROMED , cujo custeio será inclusive atendido pela destinação de até trinta por cento (30%) do valor do faturamento dos hospitais e demais unidades da Rede Básica de Saúde do Estado.

§ 1º. O acréscimo de que trata este artigo será assegurado aos servidores com exercício nos hospitais, Unidades da Rede Básica de Saúde e Gerência do Sistema de Saúde, a ser estabelecido mediante decreto do Executivo, em qualquer hipótese respeitado o percentual máximo obtido mediante aplicação do multiplicador 1.3 (um ponto três), incidente sobre o vencimento-base do servidor.

§ 2º. A gratificação ora instituída não será incorporável à remuneração dos servidores, nem será considerada para efeito de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 7º. O adicional pelo exercício de atividades insalubres, de que trata o Art. 4º da Lei nº 5 335, de



05 de maio de 1992, será calculado tomando-se por referencial o vencimento-base atribuído ao cargo ocupado pelo servidor.

Art. 8º. A Tabela de Vencimento-Base dos cargos do Grupo-Atividades Direção e Assessoramento é a fixada no Anexo IV a esta lei.

Art. 9º. O servidor público estadual ocupante de cargo permanente, quando investido em cargo de provimento comissionado das estruturas das administrações direta, autárquica e fundacional do Estado de Alagoas, poderá optar pelo vencimento do cargo ocupado em caráter efetivo.

Parágrafo Único. Exercida a opção, fará o servidor jús, a título de gratificação de função, a acréscimo e equivalente a vinte por cento (20%) do vencimento-base do cargo comissionado em que investido.

Art. 10. A abertura de concurso para ingresso no serviço público estadual, bem assim o preenchimento de qualquer cargo de provimento efetivo, nas administrações direta, autárquica e fundacional, apenas se procederá após certificação, pela Secretaria de Administração, da impossibilidade do atendimento às carências verificadas mediante a redistribuição ou a transferência de servidor ativo, ou ainda através do aproveitamento de servidor disponível.

Art.-11. A admissão, por qualquer forma, para o exercício, em caráter temporário, de função pública, far-se-á por ato próprio publicado no Diário Oficial, onde serão especificados o motivo da providência e o prazo previsto para o desempenho, sob pena de responsabilidade do agente público que praticar a medida.

Parágrafo Único. O dirigente de órgão ou entidade que admitir servidor, seja qual for a modalidade de ingresso, sem observância à cautela determinada neste artigo, responderá, civilmente e administrativamente, pelo ato praticado, sem prejuízo das sanções penais incidentes.

Art. 12. As disposições desta lei são extensivas aos servidores autárquicos e fundacionais da administração descentralizada estadual.



-4-

Art. 13. Aplicam-se ainda os efeitos desta lei , no que couber, aos servidores inativos da administração esta dual.

Art. 14. Ficam reclassificados, na conformidade' da Tabela de Correspondência constante do Anexo V a esta lei, os cargos de provimento efetivo nele relacionados.

Parágrafo Único. As especificações dos cargos de Administrador e de Assessor de Administração, de provimento' efetivo, são as descritas nos Anexos VI e VII a esta lei.

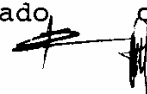
Art. 15. Os ocupantes dos cargos de Agente Administrativo, Nível III, e de Assistente Administrativo, Nível IV, do Subgrupo Apoio de Nível Médio, do Grupo Atividades Apoio, da parte Permanente do Quadro do Serviço Civil do Poder Executivo, poderão ter acesso aos cargos de Administrador e de Assessor de Administração, Níveis V e VI, do Subgrupo Apoio de Nível Superior, do Grupo Atividade de Apoio, do mesmo Quadro, na forma definida pelo Art. 9º da Lei nº 5 464, de 25 de janeiro de 1 993.

Art. 16. A incorporação aos proventos de aposentadoria, quando expressamente autorizada por lei, de vantagem' pecuniária de qualquer natureza, fica condicionada ao seu auferimento por período não inferior a cinco (5) anos.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta, no fluente exercício, de dotações' próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 18. Ficam revogados os dispositivos constantes dos arts. ~~1º e 2º~~, ~~1º e 2º~~, da Lei nº ~~5 335~~, de 26 de julho de 1 991, dos Arts. 1º, 2º, 3º, 5º, incisos II e III, 8º e 12, da Lei nº 5 335, de 05 de maio de 1 992, dos ~~1º e 2º~~, ~~1º e 2º~~, da Lei nº ~~5 464~~ de 25 de janeiro de 1 993, bem como as Leis nºs 5 381, de 20 de julho de 1 992 , 5 503, de 28 de junho de 1 993, e 4 781, de 06 de junho de 1 986, bem como o Art. 1º da Lei nº 5 243, de 17 de junho de 1 991.

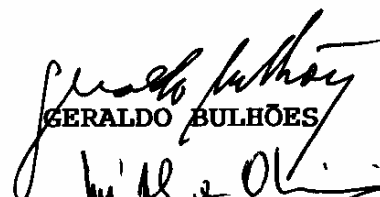
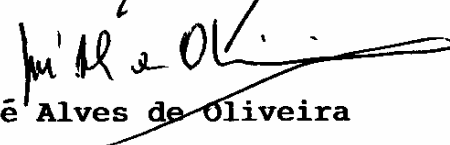
Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros, ressalvado



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE ALAGOAS

disposto no Art. 3º, a partir de 1º de setembro de 1993.

setembro PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 15 de
de 1993, 105º da República.


GERALDO BULHÕES

José Alves de Oliveira


José Marques Silva

Lei nº 5538, de 15 de setembro de 1993

ANEXO I
ADMINISTRAÇÃO GERAL

TABELAS DE VENCIMENTO-BASE

I - PARTE PERMANENTE:

Nível	Carga horária semanal			
	20 hs CR\$	24 hs CR\$	30hs CR\$	40 hs CR\$
I	-	-	6.444,00	-
II	-	-	7.088,00	-
III	-	-	8.152,00	-
IV	-	-	9.782,00	-
V	12.716,00	-	-	25.432,00
VI	17.803,00	21.363,00	26.703,00	35.604,00

II- PARTE SUPLEMENTAR:

Nível	Carga horária semanal			
	20 hs CR\$	24 hs CR\$	30 hs CR\$	40 hs CR\$
III	-	-	7.744,00	-
IV	-	-	9.293,00	-
V	12.080,00	-	-	24.160,00
VI	16.914,00	20.296,00	25.369,00	33.826,00

LEI Nº 5538 , DE 15 DE *setembro* DE 1993

ANEXO II

MAGISTÉRIO ESTADUAL

TABELA DE VENCIMENTO-BASE

I - PARTE PERMANENTE :

Nivel	Carga horária semanal	
	20 hs CR\$	40 hs CR\$
IV	9.781,00	19.562,00
V	12.716,00	25.432,00
VI	17.802,00	35.604,00

II - PARTE SUPLEMENTAR :

Nivel	Carga horária semanal	
	20 hs CR\$	40 hs CR\$
IV	9.293,00	18.586,00
V	12.080,00	24.160,00
VI	16.913,00	33.826,00

Lei nº 5538 , de 15 de setembro de 1993

ANEXO III

POLICIA CIVIL

TABELA DE VENCIMENTO-BASE

Nível	Vencimento Base CR\$
PC-I	9.800,00
PC-II	10.000,00
PC-III	10.318,00
PC-IV	10.937,00
PC-V	11.593,00
PC-VI	12.289,00
PC-VII	13.026,00
PC-VIII	13.808,00
PC-IX	14.636,00

LEI Nº 5538 , de 15 de setembro de 1993.
ANEXO V

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO/NÍVEL	CLASSES	DE CARGOS
ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO	NS-402-B,C	ADMINISTRADOR	
ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO	NS-402-B,C	ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO	
ASSESSOR DE REGISTRO DE COMÉRCIO	NS-404-B,C	ADMINISTRADOR	
ASSESSOR DE REGISTRO DE COMÉRCIO	NS-404-B,C	ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO	
ASSESSOR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	NS-436-B,C	ADMINISTRADOR	
ASSESSOR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	NS-436-B,C	ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO	
ASSESSOR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ADJUNTO	NS-459-A,B	ADMINISTRADOR	
ASSESSOR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ADJUNTO	NS-459-A,B	ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO	
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	NS-461-A,B	ADMINISTRADOR	
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	NS-461-A,B	ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO	
ASSISTENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	NS-438-A,B	ADMINISTRADOR	
ASSISTENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	NS-438-A,B	ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO	
ASSISTENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ADJUNTO	NS-460-A,B	ADMINISTRADOR	
ASSISTENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ADJUNTO	NS-460-A,B	ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO	
COORDENADOR DE APOIO TÉCNICO	NS-440-A,B	ADMINISTRADOR	
COORDENADOR DE APOIO TÉCNICO	NS-440-A,B	ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO	
COORDENADOR DE APOIO TÉCNICO ADJUNTO	NS-441-A,B	ADMINISTRADOR	
COORDENADOR DE APOIO TÉCNICO ADJUNTO	NS-441-A,B	ASSESSOR DE ADMINISTRADOR	
INSPECTOR AUXILIAR DE REGISTRO DE COMÉRCIO	NS-450-A,B,C	ADMINISTRADOR	
INSPECTOR AUXILIAR DE REGISTRO DE COMÉRCIO	NS-450-A,B,C	ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO	
PESQUISADOR DE INFORMAÇÕES SOCIAIS	NS-423-A,B,C	SOCIÓLOGO	
PESQUISADOR DE INFORMAÇÕES SOCIAIS	NS-423-A,B,C	ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO	
SUPERVISOR DE APOIO TÉCNICO	NS-444-B,C	ADMINISTRADOR	
SUPERVISOR DE APOIO TÉCNICO	NS-444-B,C	ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO	
SUPERVISOR DE PROJETOS	NS-451-B,C	ADMINISTRADOR	

Lei nº 5538, de 15 de setembro de 1993

ANEXOIV

GRUPO-ATIVIDADES DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

I - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

Nível	Vencimento CR\$
DS-1	42.750,00
DS-2	28.550,00
DS-3	23.950,00
DS-4	18.475,00
AS-1	28.550,00
AS-2	23.950,00
AS-3	18.475,00
DI-1	14.425,00
DI-2	11.150,00
DI-3	10.000,00
AI-1	11.150,00
AI-2	10.000,00

II - FUNÇÕES DE CONFIANÇA:

Símbolo	Gratificação CR\$
FGDS-1	5.350,00
FGDS-2	4.470,00
FGAS-1	5.350,00
FGAS-2	4.470,00
FGDI-1	3.795,00
FGDI-2	2.865,00
FGDI-3	2.400,00
FGAI-1	3.795,00
FGAI-2	2.865,00
FGAI-3	2.400,00

III - ADMINISTRAÇÃO AUTARQUICA:

Símbolo	Vencimento CR\$	Representação %
CC-A	25.075,00	20
CC-B	28.100,00	30
CC-C	31.475,00	50
CC-D	39.200,00	70

ANEXO V (cont.)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO/NÍVEL	CLASSES DE CARGOS	NÍVEL
SUPERVISOR DE PROJETOS	NS-451-B,C	ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO	V/VI
SUPERVISOR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	NS-446-B,C	ADMINISTRADOR	VI
SUPERVISOR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	NS-446-B,C	ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO	V/VI
TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO	NS-426-B,C	ADMINISTRADOR	VI
TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO	NS-426-B,C	ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO	V/VI
TÉCNICO DE CADASTRO DE COMERCIANTE	NS-435-B,C	ADMINISTRADOR	VI
TÉCNICO DE CADASTRO DE COMERCIANTE	NS-435-B,C	ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO	

LEI Nº 5538, de 15 de setembro de 1993.

ANEXO VI

IDENTIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO DE CARGO	
IDENTIFICAÇÃO DO CARGO	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES
Grupo ATIVIDADE DE APOIO	Planejar, organizar e supervisionar serviços técnicos administrativos de utilização de recursos humanos, materiais e financeiros. Estabelecer princípios, normas e funções para assegurar a aplicação produtiva e eficiente dos recursos disponíveis. Analisar e controlar a implantação de novos métodos de trabalho. Desenvolver projetos de simplificação de trabalho empregando técnicas de organização e métodos. Desenvolver formulários de serviços. Elaborar estudos e projetos na área administrativa. Conceber planos de classificação de cargos e salários. Cuidar do recrutamento, seleção e treinamento de pessoal. Executar outras atividades próprias da profissão.
Subgrupo APOIO DE NÍVEL SUPERIOR	
Cargo/Função ADMINISTRADOR	
Código 10.13.01	
NÍVEL DE ESCOLARIDADE Instrução Superior - Graduação em Administração	
CARREIRA	
Tem acesso de: Agente Administrativo Assistente de Administração	
Dá acesso à:	

ANEXO VII

IDENTIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO DE CARGO	
IDENTIFICAÇÃO DO CARGO	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES
Grupo ATIVIDADES DE APOIO	Executar e/ou supervisionar tarefas de natureza administrativa de maior complexidade, tais como: redigir portarias, editais, ofícios, memorandos, cartas, relatórios e atos em geral. Emitir informações e despachos interlocutórios e finais em processos. Implementar novos métodos de trabalho. Integrar comissões de licitação, sindicância e inquérito administrativo. Manter atualizados cadastros de informações do interesse de sua área de atuação. Atender ao público. Executar outras atividades correlatas.
Subgrupo APOIO DE NÍVEL SUPERIOR	
Cargo/Função ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO	
Código 10.13.12	
NÍVEL DE ESCOLARIDADE Instrução Superior	
CARREIRA	
Tem acesso de: Agente Administrativo Assistente de Administração	
Dá acesso à:	